



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO- PROJETO DE LEI N°832 /2024

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 832/2024 de autoria do nobre Vereador Miltinho, que "institui o selo "Autista a bordo", para identificação de veículos que transportam pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista — TEA, no âmbito do município de Belo Horizonte -MG e contém outras providencias. "

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o aspecto jurídico.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei visa instituir o selo "Autista a bordo", para identificação de veículos que transportam pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista — TEA,

Na justificativa ao PL temos que o intuito do Projeto em análise é estabelecer um novo meio de promover os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Relata ainda que "ao ostentar o adesivo de identificação, os veículos com pessoas com transtorno do espectro autista transmitirão aos demais condutores as condições dos passageiros que carregam. Ao avistar esse veículo, é possível que o motorista reconsidere o acionamento da buzina e evite dar início a um problema adicional para quem já enfrenta inúmeros desafios".

Ademais, apresenta outro objetivo "o resguardar os ocupantes e sinalizar em caso de abordagens policiais, visto que a pessoa com TEA ao ter o veículo de seu transporte abordado, pode

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO N° 14/2021
DATA: 20/02/2024
HORA: 09:40



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

se assustar e ter reações inesperadas como por exemplo: gritar, não conseguir falar, sair correndo, não aceitar ajuda, não entender ou não ter noção do perigo”

2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

Nesse tópico, analisaremos se o presente Projeto está em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

A chamada inconstitucionalidade por ação (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (normas inferiores) com a Constituição (norma superior), pode se dar sob dois aspectos, formal e material.

A inconstitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A inconstitucionalidade material ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar de maneira concorrente sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1° - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2° -Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Já no art. 2° da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes:

Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos arts. 6° e 173, 6° da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.

Tendo em vista tais disposições e em análise ao conteúdo do Projeto de Lei 832/2024, verifica-se que o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Executivo.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei 832/2024.

2.2 – DA LEGALIDADE

A legalidade pressupõe a concordância das proposições legislativas à Lei, assim temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte — LOMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições legislativas. No que concerne a matéria tratada pelo Projeto de Lei 832/2024, verifica-se que o mesmo respeita os princípios jurídicos.

De tal modo, entendo pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 832/2024.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela **regimentalidade** do Projeto de Lei n. 832/2024.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela **constitucionalidade, legalidade, e regimentalidade** do Projeto de Lei 832/2023.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024

RAMON BAPTISTA BIBIANO:49 531867615
Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615
Dados: 2024.02.20 09:45:51 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

